



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 20907/2025

Projeto de Lei Complementar nº 13/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NAS TABELAS DE VENCIMENTOS 1 (40 HORAS SEMANAIS); 2 (30 HORAS SEMANAIS); 3 (30 HORAS SEMANAIS); 4 (30 HORAS SEMANAIS); 9 (24 HORAS SEMANAIS) E 10 (25 HORAS SEMANAIS), PREVISTAS NO ANEXO XII, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 51/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a promover reajuste nas Tabelas de Vencimentos 1 (40h), 2 (30h), 3 (30h), 4 (30h), 9 (24h) e 10 (25h), previstas no Anexo XII da Lei Complementar Municipal nº 51/2017, aplicáveis ao quadro geral de servidores públicos efetivos da Administração Direta.

A proposição tem como finalidade corrigir defasagem remuneratória que resultou em vencimentos básicos inferiores ao salário mínimo nacional.

A matéria foi protocolizada em 15.12.2025, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria relacionada à remuneração de servidores públicos, sendo, portanto, lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria. Vejamos a regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou **aumento de remuneração**;

Sob o aspecto material, o reajuste da remuneração dos servidores públicos é medida legal e expressamente prevista na Constituição da República, nos termos do art. 37, inciso X, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ademais, a proposição não afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - **salário mínimo, fixado em lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4 no sentido de impossibilitar a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de profissionais, por ofender o referido artigo 7º, IV da CF:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Em recente decisão proferida no ARE 689583/RO, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o STF deixa claro que a jurisprudência da corte se firmou no sentido de que a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação dos vencimentos de acordo com as tabelas anexadas à proposição, mostram-se adequadas, pois não é estabelecida vinculação direta ao salário mínimo, limitando-se a corrigir vencimentos básicos defasados, garantindo que nenhum servidor perceba valor inferior ao mínimo legal, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Nesses pontos, portanto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Verifica-se, ainda, que o projeto respeita os princípios da legalidade, da razoabilidade, da valorização do serviço público e do equilíbrio fiscal, estando acompanhado de justificativa de impacto financeiro e Declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – fls. 08/09.

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 13/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 18 de dezembro do 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 18/12/2025 17:16

Checksum: **F27EF7609F002F13ED197166845D52724E71B1FAC71F7A41C995603FAB377D9F**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 19/12/2025 07:38

Checksum: **880FF3F95929D717E6DA4DE3BE9436C21F5C518B297C7E822603B86B8C6A2206**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 19/12/2025 08:04

Checksum: **9FBEE20355E5FF05744E38E81F1125D3C9D9F2B937447E35CAB08375A102A26A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.